

<b>Atualização Lei 7.554/01</b>			
<b>LC</b>	<b>Revoga (art.)</b>	<b>Altera (art.)</b>	<b>Acrescenta (art.)</b>
<a href="#">7.688/02</a>	-	II e III do § 1º e o § 2º do art. 7º; § 2º do art. 9º.	-
<a href="#">7.812/02</a>	-	-	Anexo II.
<a href="#">8.088/04</a>	-	II e III do § 1º do art. 7º; II, III e IV do § 1º e § 4º do art. 9º; II do § 1º do art. 10; Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX.	IV do § 1º do art. 7º; III e IV do § 1º do art. 10.
<a href="#">8.089/04</a>	-	Anexo I.	XXII e XXIII ao art. 2º.
<a href="#">8.172/04</a>	-	Anexo I e III.	-
<a href="#">8.173/04</a>	Art. 8º.	§ 4º do art. 3º; art. 7º; art. 9º; art. 10º.	§ 4º do art. 10º
<a href="#">9.214/09</a>	§ 4º do Art. 9º.	II, III e IV do § 1º, § 2º e § 3º do art. 7º; I, II, III e IV do § 1º, § 2º e § 3º do art. 9º; II, III e IV do § 1º, § 2º e § 3º do art. 10º; Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX.	-

**LEI Nº7.554, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001 - D.O. 10.1 2.01.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei n.º 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, constituída dos cargos e seu quantitativo constante do Anexo I desta lei.

**Art. 2º** A carreira ora criada refere-se aos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, composta pelos servidores dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- II - Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Cidadania;
- III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- IV - Secretaria de Estado de Transportes;
- V - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- VI - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- VII - Casa Militar;
- VIII - Casa Civil;
- IX - Vice-Governadoria;
- X - Secretaria de Estado de Educação - Técnicos de Nível Superior;
- XI - Secretaria de Comunicação Social;
- XII - Defensoria Pública;
- XIII - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer;
- XIV - Polícia Militar;

XV - Corpo de Bombeiros Militar;  
XVI - Polícia Judiciária Civil;  
XVII - Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso;  
XVIII - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso;  
XIX - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;  
XX - Fundo Estadual de Educação;  
XXI - Secretaria de Estado de Administração - disponibilidade e inativos;  
XXII - Fundação de Promoção Social - PROSOL; [\(Incluído pela Lei](#)

[8.089/04\)](#)

XXIII - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. [\(Incluído pela Lei](#)

[8.089/04\)](#)

**Parágrafo único** Nos órgãos elencados nos incisos VII, XIV, XV e XVI, serão abrangidos apenas os servidores civis.

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social constante do Anexo II é composta de 03 (três) cargos:

I - Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível superior completo;

II - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível médio completo;

III - Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é composto dos cargos de formação de nível fundamental completo.

**§ 1º** São atribuições do Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, projetos e programas, parecer jurídico, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo.

**§ 2º** São atribuições do Agente de Desenvolvimento Econômico e Social: secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, datilografia, programação, técnicas em contabilidade, apoio aos trabalhos técnicos que requeiram escolaridade de nível médio completo e profissionalizante.

**§ 3º** São atribuições do Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social: limpeza, conservação, manutenção, transporte e vigilância, que requeiram escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

~~**§ 4º** O perfil profissional e ocupacional dos cargos de Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social é o estabelecido no Anexo III desta lei.~~

**§ 4º** A formação profissional exigida para ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social será estabelecida no Anexo I desta lei, de acordo com a necessidade do órgão ou entidade, a ser estabelecida no edital do concurso público. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

**Art. 4º** O sistema remuneratório dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

**§ 1º** O subsídio de que trata o caput deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores.

**§ 2º** A gratificação de produtividade percebida pelos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT encontra-se incorporada no subsídio fixado por esta lei.

**Art. 5º** O ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social exigirá-se concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

**Art. 6º** O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimos de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

**Parágrafo único** Os servidores aposentados da área de Desenvolvimento Econômico e Social, a que se refere a presente lei, perceberão o subsídio correspondente a sua aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, obedecido o seu cargo, bem como, a integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

~~**Art. 7º** O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

**Art. 7º** O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~**§ 1º** As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:~~

**§ 1º** As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~I - Classe A: habilitação específica em grau superior e respectivo registro no órgão de classe;~~

I - classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~II - (VETADO)~~

~~II - Classe B: curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; [\(Redação dada pela Lei 7.668/02\)](#)~~

~~II - Classe B: título de especialista na área de atuação ou 360 (trezentos e sessenta) horas em cursos de aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~II - classe B: curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) Curso de Graduação em nível superior na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) Curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~III - (VETADO)~~

~~III - Classe C: título de Mestre, Doutor ou PhD. [\(Redação dada pela Lei 7.668/02\)](#)~~

~~III - Classe C: especialização mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou mestrado; [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais outro curso de pós-graduação na área de atuação do órgão ou entidade ou curso de formação em Administração Pública de nível superior de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, ou curso de aperfeiçoamento de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do órgão ou entidade, com fração mínima de 40 (quarenta) horas; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) Curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas;

b) Curso de Graduação em nível superior na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) Curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

d) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. [\(Redação dada pela Lei 9.214 de 23.09.09\)](#)

~~IV - Classe D: título de Mestre mais 500 (quinhentas) horas em cursos de capacitação, Doutor ou PhD. [\(Incluído pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~IV - classe D: título de Mestre, de Doutor ou de PhD. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) 03 (três) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) Curso de Graduação em nível superior na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) Título de Mestre, de Doutor ou de PhD. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B e de 05 (cinco) anos da Classe B para a C. [\(Redação dada pela Lei 7.668/02\)](#)~~

~~§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 3º Cumprido o interstício de 15 (quinze) anos, o servidor que apresentar o título de Mestre, Doutor ou PhD progredirá para a classe correspondente.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

§ 4º O servidor nomeado para a Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado na classe e nível inicial da Carreira.

~~Art. 8º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. [\(Revogado pela Lei 8.173/04\)](#)~~

~~Art. 9º O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

Art. 9º O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:~~

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~I – Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;~~

~~I – classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;~~

[\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

I - Classe A: Habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo; [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo e curso de aperfeiçoamento de 120 (cento e vinte) horas de atuação;~~

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 200 (duzentas) horas de duração; [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~II - classe B: habilitação em nível de ensino médio completo mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

II - Classe B: Requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~III - Classe C: ensino superior completo, com diploma registrado nos conselhos de classe.~~

~~III - Classe C: ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou ensino superior completo, com diploma registrado nos conselhos de classe; [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, específicos na área de atuação do órgão de lotação do servidor ou curso de capacitação em Administração Pública de nível médio de, no mínimo, 200 (duzentas) horas; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens:

a) 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

b) Curso de capacitação de no mínimo 200 (duzentas) horas em Administração Pública. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~IV - Classe D: ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou superior completo com especialização lato sensu. [\(Incluído pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~IV - classe D: habilitação em curso de formação superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC, mais curso de capacitação em Administração Pública de nível superior de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, ou curso de especialização lato sensu na área de atuação do órgão. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C mais um dos seguintes itens:

a) Habilitação em curso de formação de nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;

b) Curso de capacitação, de no mínimo 200 (duzentas) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

c) Curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para a B e 07 (sete) anos da Classe B para a C. [\(Redação dada pela Lei 7.668/02\)](#)~~

~~§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 4º Os cursos de aperfeiçoamento constantes no inciso II deste artigo serão através do somatório, cuja capacitação tenha carga horária de no mínimo 40 (quarenta) horas.~~

~~§ 4º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo poderão ser considerados através do somatório, desde que tenham carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas e sejam na área de atuação do servidor. [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#) [\(Revogado pela Lei 9.214/09\)](#)~~

~~Art. 10 O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

Art. 10 O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:~~

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)

~~I – Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;~~

I - classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;  
~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo e habilitação específica.~~

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino fundamental e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, ou nível médio; [\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~II - classe B: habilitação em nível de ensino fundamental completo, mais cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 100 (cem) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação, com fração mínima de 20 (vinte) horas; [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~III - Classe C: habilitação em nível fundamental e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas ou habilitação em nível médio e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas; [\(Incluído pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais habilitação em nível de ensino médio completo e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 100 (cem) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor; [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

III - Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 100 (cem) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~IV - Classe D: habilitação em nível médio e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 500 (quinhentas) horas. [\(Incluído pela Lei 8.088/04\)](#)~~

~~IV - classe D: critérios estabelecidos para a classe C, mais cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 200 (duzentas) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens:

a) Habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

b) Cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 10 (dez anos), Classe A para B.~~

~~§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para a C e 05 (cinco) anos da classe C para a D. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao comprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 8.173/04\)](#)~~

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

§ 4º Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social à medida que vagarem. [\(Incluído pela Lei 8.173/04\)](#)

**Art. 11** O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social, nomeado em cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo XI desta lei.

§ 1º O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social poderá optar pelo subsídio do caput ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente para os mesmos no Estado.

§ 2º O empregado público, investido em cargo comissionado na área de Desenvolvimento Econômico Social, perceberá o percentual estabelecido no Anexo XI desta lei, incidente sobre o subsídio ou remuneração do seu cargo originário.

**Art. 12** O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social deverá optar pela carga horária, que será individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 horas, e Anexos V, VII e IX, 30 horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) hora semanais será executado em dois turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias, compreendido das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

§ 3º Ao servidor universitário matriculado regularmente em cursos matutinos ou vespertinos, somente será permitido o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º Concluído o curso superior, o servidor, mediante apresentação do seu diploma, poderá optar pelos regimes a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar a sua opção.

**Art. 13** Os servidores enquadrados nos cargos a que se refere esta lei somente serão aposentados no regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que cumpram 05 (cinco) anos de exercício do respectivo cargo.

**Parágrafo único** O servidor que não preencher o requisito estabelecido no caput deste artigo, observado o seu cargo, a integralidade ou proporcionalidade, será aposentado no regime de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 14** O enquadramento dos atuais servidores na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social dar-se-á da seguinte forma:

I - para os servidores efetivos que se encontram lotados nos órgãos, conforme art. 2º desta lei, até a data da sua publicação, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, desta lei;

II - os servidores declarados estáveis no Serviço Público Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

III - os médicos e odontólogos lotados atualmente no IPEMAT perceberão subsídio de acordo com o Anexo X, 20 (vinte) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas.

**Art. 15** Para efeito de enquadramento na presente lei dos atuais servidores do Quadro Permanente, a que se refere o art. 2º desta lei, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida;

II - progressão vertical, Nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, conforme Anexo XII desta lei.

**Art. 16** Ao servidor enquadrado na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, fica vedada a disposição, cessão, para exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, direta ou indireta, aos Poderes, com ônus para o órgão de lotação.

**Art. 17** O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios, normas e procedimentos para execução da presente lei.

**Art. 19** O disposto no caput do art. 11 desta lei aplica-se aos servidores da carreira criada na Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, conforme Anexo XI.

**Art. 20** Os Auditores do Estado poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, ou 40 (quarenta) horas semanais, Anexo XIII, desta lei, observado o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, desta lei.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2001.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

## ANEXO I

	CARGO	TOTAL
PROFISSIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	895
	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	1.937
	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	2.333
	<b>TOTAL</b>	<b>5.165</b>

-	CARGO	TOTAL
PROFISSIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	- 969
	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	- 2.114
	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	- 2.561
	<b>TOTAL</b>	<b>5.644</b>

[\(Redação dada pela Lei 8.089/04\)](#)

QUADRO DE SERVIDORES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		
	CARGO	TOTAL
PROFISSIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	1.203
	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	2.687
	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	2.829
	<b>TOTAL</b>	<b>6.719</b>

[\(Redação dada pela Lei 8.172/04\)](#)

## ANEXO II

Nº DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGOS
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Analista de Sistema, Antropólogo, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Geógrafo,	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social

	Geólogo, Médico Ginecologista, Historiador, Jornalista, Matemático, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Médico Naturalista, Nutricionista, Odontólogo, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Piloto de Aeronaves ( <a href="#">Incluído pela Lei 7.812/01</a> ), Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico de Turismo, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Educação Física, Zootecnista.	
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Assistente de Biblioteconomia, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista, Eletrotécnico, Eletricista de Veículos e Máquinas, Fiscal Previdenciário, Gráfico, Mestre de Obras, Mecânico de Avião, Mecânico de Veículos e Máquinas, Oficial de Manutenção, Operador de Recursos Audiovisuais, Orientador de Infância e Adolescência, Produtor de Artes, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Técnico em Agropecuária, Técnico de Recursos Audiovisuais, Técnico em Registro do Comércio, Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Segurança do Trabalho, Tecnologista do Solo, Topógrafo.	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviço de Campo, Auxiliar de Mecânico de Avião, Barbeiro, Costureiro, Cozinheiro, Condutor de Barcos, Contínuo, Garçom, Instrutor de Artes e Ofícios, Instrutor de Artes Marciais, Motorista, Porteiro, Supervisor de Campo, Telefonista, Vigia, Agente de Museu, Armazenista, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Reabilitação, Gráfico Auxiliar, Operador de Máquinas Pesadas.	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

### ANEXO III

Nº DE ORDEM	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
01	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Advogado, Administrador, Analista de Sistema, Assistente Social, Bacharel em Turismo, Biólogo, Contador, Engenheiro Agrônomo,

		Economista, Enfermeiro, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Estatístico, Geógrafo, Geólogo, Historiador, Jornalista, Matemático, Odontólogo, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Comunicação Social.
02	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	Assistente de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Turismo.
03	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	Motorista.

Nº DE ORDEM	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
01	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Superior
02	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Médio
03	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Fundamental

[\(Redação dada pela Lei 8.172/04\)](#)

#### ANEXO IV (TABELA 40 HORAS)

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	1.600,00	1.920,00	2.400,00
2	1.670,00	2.004,00	2.505,00
3	1.740,00	2.088,00	2.610,00
4	1.810,00	2.172,00	2.715,00
5	1.880,00	2.256,00	2.820,00
6	1.950,00	2.340,00	2.925,00
7	2.020,00	2.424,00	3.030,00
8	2.090,00	2.508,00	3.135,00
9	2.160,00	2.592,00	3.240,00
10	2.230,00	2.676,00	3.345,00

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
Classe Nível	A	B	C	D
1	1.760,00	2.112,00	2.640,00	3.300,00
2	1.837,00	2.204,40	2.755,50	3.448,50
3	1.914,00	2.296,80	2.871,00	3.603,68
4	1.991,00	2.389,20	2.986,50	3.765,85
5	2.068,00	2.481,60	3.102,00	3.935,31
6	2.145,00	2.574,00	3.217,50	4.112,40
7	2.222,00	2.666,40	3.333,00	4.297,46
8	2.299,00	2.758,80	3.448,50	4.490,84
9	2.376,00	2.851,20	3.564,00	4.692,93
10	2.453,00	2.943,60	3.679,50	4.904,11

(Redação dada pela Lei 8.088/04)

TÉCNICO DE DENVOVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 40 HS				
Classe Nível	A	B	C	D
1	2.414,21	2.897,05	3.621,31	4.526,64
2	2.519,84	3.023,79	3.779,74	4.730,33
3	2.625,45	3.150,55	3.938,16	4.943,21
4	2.731,08	3.277,29	4.096,60	5.165,65
5	2.836,71	3.404,02	4.255,03	5.398,10
6	2.942,31	3.530,79	4.413,47	5.641,02
7	3.047,93	3.657,52	4.571,89	5.894,85
8	3.153,56	3.784,27	4.730,33	6.160,12
9	3.259,18	3.911,01	4.888,75	6.437,34
10	3.364,80	4.037,76	5.047,20	6.727,01
11	3.465,74	4.158,89	5.198,61	6.928,81
12	3.569,72	4.283,65	5.354,57	7.136,68

(Redação dada pela Lei 9.214/09)

#### ANEXO V (TABELA 30 HORAS)

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	1.200,00	1.425,00	1.800,00
2	1.253,33	1.488,33	1.880,00
3	1.306,66	1.551,66	1.960,00
4	1.359,99	1.614,99	2.040,00
5	1.413,32	1.678,32	2.120,00
6	1.466,65	1.741,65	2.200,00
7	1.519,98	1.804,98	2.280,00
8	1.573,31	1.868,31	2.360,00

9	1.626,64	1.931,64	2.440,00
10	1.679,97	1.994,97	2.520,00

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	1.320,00	1.567,50	1.980,00	2.475,00
2	1.378,66	1.637,16	2.068,00	2.586,38
3	1.437,33	1.706,83	2.156,00	2.702,76
4	1.495,99	1.776,49	2.244,00	2.824,39
5	1.554,65	1.846,15	2.332,00	2.951,48
6	1.613,32	1.915,82	2.420,00	3.084,30
7	1.671,98	1.985,48	2.508,00	3.223,09
8	1.730,64	2.055,14	2.596,00	3.368,13
9	1.789,30	2.124,80	2.684,00	3.519,70
10	1.847,97	2.194,47	2.772,00	3.678,09

~~(Redação dada pela Lei 8.088/04)~~

TÉCNICO DE DENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 30 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	1.810,66	2.150,16	2.715,97	3.394,98
2	1.891,12	2.245,70	2.836,71	3.547,77
3	1.971,59	2.341,27	2.957,39	3.707,40
4	2.052,07	2.436,82	3.078,12	3.874,25
5	2.132,52	2.532,39	3.198,82	4.048,58
6	2.213,01	2.627,94	3.319,55	4.230,78
7	2.293,47	2.723,50	3.440,25	4.421,13
8	2.373,93	2.819,05	3.560,95	4.620,11
9	2.454,40	2.914,61	3.681,67	4.828,01
10	2.534,86	3.010,17	3.802,37	5.045,27
11	2.599,31	3.119,17	3.898,96	5.196,60
12	2.677,29	3.212,74	4.015,93	5.352,51

(Redação dada pela Lei 9.214/09)

#### ANEXO VI (TABELA 40 HORAS)

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE	A	B	C
NÍVEL			
1	530,00	640,00	795,00
2	553,00	668,00	830,00
3	576,00	696,00	865,00

4	599,00	724,00	900,00
5	622,00	752,00	935,00
6	645,00	780,00	970,00
7	668,00	808,00	1.005,00
8	691,00	836,00	1.040,00
9	714,00	864,00	1.075,00
10	737,00	892,00	1.110,00

**AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Classe Nível	A	B	C	D
1	636,00	768,00	954,00	1.192,50
2	663,60	801,60	996,00	1.246,16
3	691,20	835,20	1.038,00	1.302,24
4	718,80	868,80	1.080,00	1.360,84
5	746,40	902,40	1.122,00	1.422,08
6	774,00	936,00	1.164,00	1.486,07
7	801,60	969,60	1.206,00	1.552,95
8	829,20	1.003,20	1.248,00	1.622,83
9	856,80	1.036,80	1.290,00	1.695,85
10	884,40	1.070,40	1.332,00	1.772,17

[\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)

**AGENTE DE DENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

40 HS

Classe Nível	A	B	C	D
1	872,42	1.053,47	1.308,61	1.635,76
2	910,28	1.099,55	1.366,21	1.709,37
3	948,13	1.145,66	1.423,83	1.786,30
4	985,98	1.191,74	1.481,43	1.866,68
5	1.023,83	1.237,83	1.539,05	1.950,68
6	1.061,70	1.283,92	1.596,68	2.038,47
7	1.099,55	1.330,02	1.654,28	2.130,20
8	1.137,42	1.376,11	1.711,90	2.226,05
9	1.175,28	1.422,20	1.769,50	2.326,22
10	1.213,14	1.468,28	1.827,12	2.430,89
11	1.249,53	1.512,33	1.881,93	2.503,82
12	1.287,01	1.557,69	1.938,39	2.578,92

[\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

**ANEXO VII (TABELA 30 HORAS)**

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	397,50	480,00	596,25
2	415,16	501,33	622,75
3	442,82	522,66	649,25
4	450,48	543,99	675,75
5	468,14	565,32	702,25
6	485,80	586,65	728,75
7	503,46	607,98	755,25
8	521,12	629,31	781,75
9	538,78	650,64	808,25
10	556,44	671,97	834,75

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
Classe Nível	A	B	C	D
1	477,00	576,00	715,50	894,38
2	498,19	601,60	747,30	934,62
3	531,38	627,19	779,10	976,68
4	540,58	652,79	810,90	1.020,63
5	561,77	678,38	842,70	1.066,56
6	582,96	703,98	874,50	1.114,55
7	604,15	729,58	906,30	1.164,71
8	625,34	755,17	938,10	1.217,12
9	646,54	780,77	969,90	1.271,89
10	667,73	806,36	1.001,70	1.329,13

[\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)

AGENTE DE DENVLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 30 HS				
Classe Nível	A	B	C	D
1	654,31	790,11	981,46	1.226,84
2	683,37	825,22	1.025,08	1.282,02
3	728,90	860,32	1.068,71	1.339,72
4	741,52	895,44	1.112,31	1.399,99
5	770,59	930,53	1.155,95	1.463,00
6	799,64	965,64	1.199,57	1.528,83
7	828,72	1.000,77	1.243,18	1.597,64
8	857,79	1.035,87	1.286,80	1.669,53
9	886,87	1.070,99	1.330,42	1.744,68
10	915,93	1.106,09	1.374,04	1.823,19
11	937,15	1.134,24	1.411,45	1.877,86

12	965,26	1.168,27	1.453,80	1.934,20
----	--------	----------	----------	----------

[\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

**ANEXO VIII (TABELA 40 HORAS)**

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		
CLASSE NÍVEL	A	B
1	340,00	480,00
2	355,00	505,00
3	370,00	530,00
4	385,00	555,00
5	400,00	580,00
6	415,00	605,00
7	430,00	630,00
8	445,00	655,00
9	460,00	680,00
10	475,00	705,00

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
Classe Nível	A	B	C	D
1	442,00	624,00	780,00	975,00
2	461,50	656,50	815,10	1.018,88
3	481,00	689,00	851,78	1.064,72
4	500,50	721,50	890,11	1.112,64
5	520,00	754,00	930,16	1.162,71
6	539,50	786,50	972,02	1.215,03
7	559,00	819,00	1.015,76	1.269,70
8	578,50	851,50	1.061,47	1.326,84
9	598,00	884,00	1.109,24	1.386,55
10	617,50	916,50	1.159,15	1.448,94

[\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)

AUXILIAR DE DENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 40 HS				
Classe Nível	A	B	C	D
1	606,29	855,94	1.069,92	1.337,43
2	633,04	900,53	1.118,09	1.397,62
3	659,80	945,12	1.168,38	1.460,49
4	686,53	989,69	1.220,98	1.526,21
5	713,29	1.034,27	1.275,91	1.594,90
6	740,03	1.078,84	1.333,33	1.666,67

7	766,79	1.123,42	1.393,33	1.741,66
8	793,52	1.168,02	1.456,03	1.820,05
9	820,28	1.212,58	1.521,55	1.901,95
10	847,04	1.257,16	1.590,02	1.987,52
11	872,45	1.294,87	1.637,71	2.047,15
12	898,62	1.333,73	1.686,84	2.108,55

[\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

**ANEXO IX (TABELA 30 HORAS)**

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		
CLASSE NÍVEL	A	B
1	255,00	360,00
2	266,33	366,00
3	277,66	372,00
4	288,99	378,00
5	300,32	384,00
6	311,65	390,00
7	322,98	396,00
8	334,31	402,00
9	345,64	408,00
10	356,97	414,00

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
Classe Nível	A	B	C	D
1	331,50	468,00	585,00	731,25
2	346,23	475,80	611,33	764,16
3	360,96	483,60	638,83	798,54
4	375,69	491,40	667,58	834,48
5	390,42	499,20	697,62	872,03
6	405,15	507,00	729,02	911,27
7	419,87	514,80	761,82	952,28
8	434,60	522,60	796,10	995,13
9	449,33	530,40	831,93	1.039,91
10	464,06	538,20	869,37	1.086,71

[\(Redação dada pela Lei 8.088/04\)](#)

AUXILIAR DE DENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 30 HS				
Classe Nível	A	B	C	D
1	454,72	641,96	802,45	1.003,07

2	474,93	652,67	838,55	1.048,20
3	495,14	663,36	876,28	1.095,37
4	515,35	674,05	915,71	1.144,65
5	535,53	684,76	956,93	1.196,18
6	555,75	695,45	1.000,00	1.249,99
7	575,93	706,16	1.045,00	1.306,24
8	596,15	716,86	1.092,02	1.365,02
9	616,35	727,55	1.141,17	1.426,45
10	636,56	738,26	1.192,52	1.490,66
11	654,34	971,15	1.228,28	1.535,36
12	673,97	1.000,30	1.265,13	1.581,42

[\(Redação dada pela Lei 9.214/09\)](#)

#### **ANEXO X (TABELA 20 HORAS)**

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	960,00	1.150,00	1.440,00
2	1.002,00	1.195,00	1.495,00
3	1.044,00	1.240,00	1.550,00
4	1.086,00	1.285,00	1.605,00
5	1.128,00	1.330,00	1.660,00
6	1.170,00	1.375,00	1.715,00
7	1.212,00	1.420,00	1.770,00
8	1.254,00	1.465,00	1.825,00
9	1.296,00	1.510,00	1.880,00
10	1.338,00	1.555,00	1.935,00

#### **ANEXO XI**

#### **TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (VIDE LC 266/2006)**

CARGOS EM COMISSÃO - ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%

DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

## ANEXO XII

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
até 1.095 dias	1
de 1.096 a 2.190 dias	2
de 2.191 a 3.285 dias	3
de 3.286 a 4.380 dias	4
de 4.381 a 5.475 dias	5
de 5.476 a 6.570 dias	6
de 6.571 a 7.665 dias	7
de 7.666 a 8.760 dias	8
de 8.761 a 9.855 dias	9
acima de 9.856 dias	10

## ANEXO XIII

AUDITOR			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	3.330,00	4.000,00	4.660,00
2	3.515,00	4.220,00	4.925,00
3	3.700,00	4.440,00	5.190,00
4	3.885,00	4.660,00	5.455,00
5	4.070,00	4.880,00	5.720,00
6	4.255,00	5.100,00	5.985,00
7	4.440,00	5.320,00	6.250,00
8	4.625,00	5.540,00	6.515,00
9	4.810,00	5.760,00	6.780,00
10	4.995,00	5.980,00	7.045,00